



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.927836/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.666 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente DIGITEL S A INDUSTRIA ELETRONICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RETENÇÃO EM FONTE ANOS ANTERIORES. COMPOR PARCELA DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OFERECIMENTO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS ANOS ANTERIORES. NÃO DEDUÇÃO DA RETENÇÃO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO ANOS ANTERIORES.

A contribuinte não conseguiu comprovar que as retenções não confirmadas pela autoridade administrativa, cujas retenções ocorreram no ano-calendário de 2005 não foram utilizadas na apuração da CSLL devida do ano-calendário 2005. Também não comprovou que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2005. Portanto não pode utilizar tais retenções na apuração do crédito de saldo negativo de CSLL discutido nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente)

convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 15-45.478, de 20 de novembro de 2018, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou em parte a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 25574.90495.171208.1.7.03-8506, com o demonstrativo de crédito relativo a saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 262.077,89.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 013508180, juntado à e-fl. 43, o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, porque somente parte das parcelas componentes do crédito de saldo negativo foram reconhecidas. O crédito reconhecido foi de R\$ 193.964,88, conforme excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERJIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	29.934,47	895.135,94	0,00	0,00	0,00	885.070,41
CONFIRMADAS	0,00	4.604,27	792.353,13	0,00	0,00	0,00	796.957,40
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 262.077,89 Valor na DIPJ: R\$ 262.077,89							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 885.070,41							
CSLL devida: R\$ 602.992,52							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 193.964,88							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41458.17024.250707.1.7.03-4430							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
16781.63334.250707.1.3.03-2797 05478.17460.230609.1.7.03-3902 11303.59870.230609.1.7.03-2804 14381.06739.230609.1.7.03-1244							
18130.83709.230609.1.7.03-2208							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
69.504,56	13.900,87	32.628,36	116.034,79				

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde afirma que as retenções em fonte totalizaram R\$ 29.934,47 das fontes pagadoras abaixo relacionadas:

RETENÇÕES NA FONTE

CNPJ	Empresa	CSLL retida
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S.A.	R\$ 180,13
00.073.957/0001-68	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	R\$ 339,64
23.274.194/0001-19	Furnas Centrais Elétricas S.A.	R\$ 11,75
33.000.167/0001-01	Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A.	R\$ 10.835,94
88.288.105/0001-39	Centro Fed. de Educação Tecnológica de Pelotas	R\$ 50,50
33.000.118/0001-79	Telemar Norte Leste S.A.	R\$ 1.051,97
76.535.764/0001-43	Brasil Telecom S.A.	R\$ 17.409,97
90.286.105/0001-41	Trafo Equipamentos Elétricos S.A.	R\$ 54,60
Total		R\$ 29.934,47

Afirma também que teria compensado estimativa através do PER/DCOMP n.º 24001.42161.190209.1.7.01-5861 no montante de R\$ 42.782,81.

Assim, entende que faria jus ao direito de crédito de saldo negativo de CSLL de R\$ 262.077,89, conforme quadro abaixo:

Desta forma, expomos o seguinte:

CSLL a pagar conforme DIPJ	R\$ 602.992,52
(-) Pagamentos efetuados	(R\$ 792.353,13)
(-) Compensações efetuadas	(R\$ 42.782,81)
(-) CS retido na fonte	(R\$ 29.934,47)
Crédito de Contribuição Social	(R\$ 262.077,89)

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo IRRF adicional de R\$ 2.927,58 (da fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01) que não havia sido considerado na análise pela Autoridade Administrativa. Também considerou como confirmado a parcela de R\$ 42.782,81, uma vez que houve equívoco por parte da contribuinte ao considerar referido valor como pagamento no PER/DCOMP, quando se tratou de estimativa compensada declarada no PER/DCOMP n.º 24001.42161.190209.1.7.01-5861 (que foi homologado).

Em relação às retenções em fonte não confirmadas, abaixo discriminadas, a 3ª Turma da DRJ/SDR não reconheceu as retenções pelo fato dos comprovantes apresentados pela contribuinte serem todas do ano-calendário 2005 e o saldo negativo de CSLL discutido no presente processo do ano-calendário 2006. O extrato do SIAFI juntado ao processo às fls. 40-41 também são do ano-calendário 2005.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	180,13	34,80	145,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.073.957/0001-68	6147	339,64	36,82	302,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
23.274.194/0001-19	6190	11,75	0,00	11,75	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	10.835,94	355,73	10.480,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.535.764/0001-43	5952	17.409,94	3.124,95	14.284,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
88.288.105/0001-39	6147	50,50	0,00	50,50	Retenção na fonte não comprovada
90.288.105/0001-41	5952	54,60	0,00	54,60	Retenção na fonte não comprovada
Total		28.882,50	3.552,30	25.330,20	

Como resultado do reconhecimento parcial da manifestação de inconformidade, o crédito adicional reconhecido pela DRJ foi de R\$ 45.710,39, que somados ao crédito reconhecido pela Autoridade Administrativa de R\$ 193.964,88 perfaz um total de R\$ 239.675,27, conforme abaixo detalhado:

		Valor (R\$)
1	Parcelas de composição do crédito confirmadas no desp. decisório	796.957,40
2	Parcelas de composição do crédito confirmadas no julgamento	45.710,39

3	Total de parcelas de composição do crédito confirmadas [1]+[2]	842.667,79
4	CSLL devida	602.992,52
5	Saldo negativo apurado [3]-[4]	239.675,27
6	Saldo negativo disponível reconhecido no desp. decisório	193.964,88
7	Saldo negativo disponível reconhecido no julgamento [5]-[6]	45.710,39

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 11/12/2018 (e-fl. 109).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 09/01/2019 (e-fls. 110-116) onde alega que apesar das retenções terem sido do ano-calendário de 2005 seriam sujeitas à compensação pelo contribuinte. Aduz que a Receita Federal não teria feito prova de que as retenções teriam sido usadas em outro momento.

Entende cabível a conversão do julgamento em diligência para o fim de se verificar a existência dos crédito por ela declarados.

Requer, pois ao final, o deferimento do pedido de diligência para verificação dos créditos pleiteados ou o provimento do recurso com a reforma do acórdão combatido, reconhecendo os créditos na integralidade e homologando as compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A questão a ser dirimida em sede de recurso é se as retenções que a Recorrente declarou no PER/DCOMP n.º 24001.42161.190209.1.7.01-5861 (que não foram confirmadas pela Autoridade Administrativa), e que também não foram reconhecidas pela 3ª Turma da DRJ/SDR por se tratarem de retenções ocorridas no ano-calendário 2005, poderiam compor parcela de crédito relativa a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte (valendo também para a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), os rendimentos pagos por serviços prestados por PJ a outra PJ, bem como os valores por órgãos, entidades, autarquias, fundações federais e demais entidades da Administração Pública Federal a título de IRPJ ou CSLL.

O imposto retido na fonte na forma do parágrafo anterior serão deduzidos do imposto apurado ao final do período de apuração nos termos do art. 837 do RIR/99 (vigente à época dos fatos):

Art.837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver

sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

Depreende-se, portanto, que o imposto retido na fonte é uma antecipação do imposto apurado ao final do exercício. Devem ser analisados as retenções em fonte e os rendimentos que lhe deram origem juntamente com outras receitas e despesas do mesmo exercício, para se apurar o imposto devido ou a restituir.

Assim, a princípio, não poderia a Recorrente utilizar as retenções que sofreu no ano-calendário de 2005 para apuração de saldo negativo do ano-calendário 2006, como o fez no presente processo.

A Recorrente alega que a Receita Federal não teria feito prova de que as retenções teriam sido usadas em outro momento e que por isso teria direito à utilização das retenções discutidas no presente processo.

Não concordo com esse entendimento.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015), por se tratar de questão de comprovação de direito pleiteado, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao direito alegado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (grifei)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Considerando que a pretensão da Recorrente é utilizar a retenção em fonte por rendimentos recebidos no ano-calendário 2005 para a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, algo que só seria possível se as retenções não foram utilizadas na apuração da CSLL devida no ano-calendário de 2005 e os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação naquele ano, não é possível reconhecer tais retenções na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

A Recorrente é que está de posse de informações que poderiam eventualmente comprovar a sua alegação, pois a escrituração contábil, balanços/balancetes e elaboração e preenchimentos dos documentos fiscais tais como o LALUR e a DIPJ é de sua própria lavra e portanto cabia à si mesma juntar aos autos os documentos para comprovar que as retenções não teriam sido utilizadas na apuração da CSLL devida do ano-calendário de 2005, mas que os respectivos rendimentos teriam sido oferecidos à tributação.

No processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(omissis)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....

§ 1º (omissis)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Quanto a questão da diligência, não cabe imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se pode admitir.

As diligências não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Oportuna e apropriada a transcrição de parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Ac. 3001.000.545 de. 17/10/2018, *verbis*:

(...)

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis e suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal o mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

Considerando, pois, que a Recorrente não conseguiu comprovar que as retenções não confirmadas pela autoridade administrativa, cujas retenções ocorreram no ano-calendário de 2005 não foram utilizadas na apuração da CSLL devida do ano-calendário 2005, não se pode utilizar tais retenções na apuração do crédito de saldo negativo de CSLL discutido nos presentes autos.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama